Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.331/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 16.229.2012-30-TCE (C/ 02 Volumes e 05 Anexos)

ASSUNTO: Prestação de Contas do Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais – IMC, exercício de 2011.

RESPONSÁVEIS: Senhores Eufran Ferreira do Amaral, Ána Paula Gomes

Carvalho e Antonio Cid Rodrigues Ferreira

RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo VOTO VENCEDOR: Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Prestação de Contas. Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais do Acre. Pagamento de diárias, envolvendo atividades com servidores de outros órgãos, constitui falha formal, bem como as falhas contábeis e ausência de controle interno. Notificação. Regularidade com

ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre. por maioria, nos termos do voto do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, iulgar pela regularidade com ressalva do processo, valendo como ressalva, o pagamento de diárias, envolvendo atividades com servidores de outros órgãos, constituiu falha formal dada a efetividade atestada da ação, bem como as falhas contábeis e de ausência de controle interno. Notificar o atual Presidente do Instituto de Mudança Climáticas Regulação de Serviços Ambientais - IMC, para que, ao trabalhar em conjunto com outros órgãos, disciplinem em convênios o pagamento das diárias aos servidores envolvidos. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Vencida a Conselheira-Relatora que votou pela: a) reprovação da Prestação de Contas do Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais - IMC, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade dos Srs. Eufran Ferreira do Amaral, Ana Paula Gomes Carvalho e Antonio Cid Rodrigues Ferreira, considerando-a irregular, em razão de: a.1) diárias concedidas aos Srs. Antonio José Ludovino Lopes e João Luiz Lani, em grave infringência à Lei Estadual n. 2.245/2009; a.2) diárias concedidas aos colaboradores eventuais, Srs. Antonio José Ludovino Lopes, Nilson Gomes Bardales e Tiago Nascimento Barbosa, em desacordo com o previsto na Lei Estadual n. 2.245/2009; a.3) passagens aéreas custeadas irregularmente aos Srs. Antonio Ludovino Lopes, Paulo Luiz Yawanawa, kátia Yawanawa, Marcelo de Oliveira Latuf, Mirlei Fachini Vicente Pereira, Luiz Alves dos Santos e Ana Cristina Strava; a.4) passagens aéreas custeadas sem o devido termo de cooperação; a.5) ausência de profissional da área a.6) ofensa ao princípio de segregação de funções; de contabilidade: a.7) contratação de serviços – pessoa física (consultoria), sem observância a algumas formalidades impostas pela Lei n. 8.666/93 e a.8) errônea elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais; b) notificação ao Gestor, Sr. Eufran Ferreira do Amaral, para proceder à devolução aos cofres do Estado do Acre, no

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.331/2015/Plenário-TCE/AC - FL. 02)

prazo de 30 (trinta) dias, do valor de R\$ 17.296,02 (dezessete mil, duzentos e noventa e seis reais e dois centavos) relativo às diárias concedidas e passagens aéreas custeadas irregularmente, bem como ao pagamento de multa de R\$ 1.729,60 (um mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido (R\$ 17.296,02), nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 168.746,58 (fl. 462); c) fixação de multa ao Sr. Eufran Ferreira do Amaral, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, da Resolução-TCE n. 30/96, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão de concessão de diárias e pagamento de passagens aéreas em desacordo à norma legal, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/92; d) notificação da atual Responsável para correção, se ainda não foi realizada, da Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme apurado nestes autos, e para que, no pagamento de despesas aos colaboradores eventuais e aos servidores terceirizados da administração pública do Estado do Acre, bem como de diárias, observe o disposto na Lei Estadual n. 2.245/2009 e no Decreto Estadual n. 6.854/2002, respectivamente, sob pena de responsabilidade.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 29 de outubro de 2015

> > Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA Presidenta do TCE/AC

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Relatora

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA Voto vencedor

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.